



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

PROJETO DE LEI Nº 100 /2021

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO  
DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E  
PROTEÇÃO ÀS GESTANTES E  
PARTURIENTE CONTRA A  
VIÔLENCIA OBSTÉTRICA NO  
MUNICÍPIO DE ITABIRITO.**

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Município de Itabirito.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital público ou particular, do posto de saúde, da Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou da unidade básica de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos vivos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

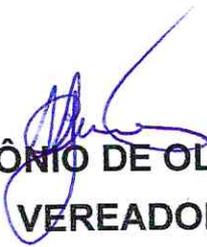
Art. 4º Para fins de prova, as denúncias de violências sofridas deverão ser encaminhadas às autoridades cabíveis acompanhadas de cópia do prontuário de atendimento hospitalar onde foi atendida, Cartão da gestante ou cartão de acompanhamento pré natal e, quando houver, cópia dos Protocolos de denúncias anteriores.

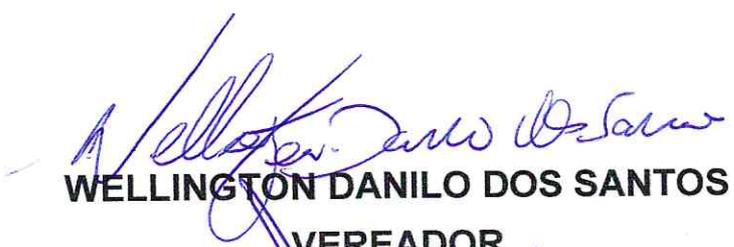
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Sala das Reuniões, 31 maio de 2021.

  
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
VEREADOR

  
WELLINGTON DANILO DOS SANTOS  
VEREADOR

  
ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO  
VEREADOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município de Itabirito, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.

  
**MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**VEREADOR**

  
**WELLINGTON DANILO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**

  
**ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO**  
**VEREADOR**